



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038138-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FERNANDO LOPES, é agravado ERNANI LUIS PEREIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038138-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: FERNANDO LOPES

AGRAVADO: ERNANI LUIS PEREIRA DE SOUSA

VOTO Nº 55.076

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indeferimento da pretensão do credor da penhora de 30% do benefício previdenciário do devedor – Não localização de bens do devedor – Absoluto desinteresse do devedor na satisfação do débito – Caso em que é possível a relativização da regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme entendimento que prevalece no STJ – Penhora requerida pelo credor que deve ser deferida, mas que deve recair sobre os proventos líquidos do devedor – Agravo de instrumento provido para esse fim.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do credor de penhora de percentual dos proventos do devedor.

Afirma o agravante que a decisão agravada foi proferida em confronto com o que determina o artigo 833, inciso IV, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Alega que, após o início do cumprimento de sentença, o agravado abandonou a causa e não apresentou mais qualquer manifestação nos autos. Informa que, após inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens, descobriu que o agravado é aposentado e, em 2023, teve rendimentos anuais de R\$ 54.733,91, do que se conclui que no corrente ano seus vencimentos anuais

facilmente ultrapassarão R\$ 60.000,00, destacando que requereu a penhora de 30% dos vencimentos para quitar um débito de R\$ 11.110,58, pedido que foi indeferido sob o fundamento de que os rendimentos são impenhoráveis devido ao caráter alimentar. Argumenta que a pensão do agravado ultrapassa R\$ 6.000,00 mensais, de modo que a penhora de 30% não prejudicará a sua subsistência. Sustenta que não é razoável que o agravado mantenha a integralidade de seus robustos vencimentos sem pagar o seu crédito (do agravante), ressaltando a inexistência de base legal para proibir a penhora de vencimentos previdenciários em valores superiores a cinco salários-mínimos mensais. Aduz que, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a decisão deve ser modificada para permitir a penhora de 30% dos proventos do agravado, em respeito ao princípio da dignidade humana e a teoria do patrimônio mínimo. Destaca que a jurisprudência atual entende pela relativização da impenhorabilidade da aposentadoria, desde que seja respeitado o mínimo para a subsistência digna, o que efetivamente é o caso dos autos. Requer o provimento do recurso para o fim de deferir a penhora de 30% dos proventos do agravado ou, subsidiariamente, 15%, até quitação do crédito exequendo.

O efeito suspensivo foi indeferido, decorrendo *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

O agravante deu início ao cumprimento de sentença em face dos réus BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e ERNANI LUIS PEREIRA DE SOUSA, aqui agravado, visando ao recebimento da quantia de R\$ 51.564,21 (atualizada até maio/2023 - fl. 02 dos autos do cumprimento de sentença), sendo certo que a seguradora

efetuiu o pagamento da parte que lhe cabia, restando um saldo remanescente devido exclusivamente pelo agravado, no valor de R\$ 11.110,58 (para outubro/2024), conforme decisão de fl. 251 dos autos do cumprimento de sentença.

As tentativas de localização de bens do agravado restaram infrutíferas e veio aos autos, por meio de pesquisa pelo sistema INFOJUD, a declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2024, na qual não constam bens em nome do agravado, mas apenas renda decorrente de benefício previdenciário (fls. 259/267 do cumprimento da sentença).

Segue que o agravado sequer ingressou nos autos do cumprimento de sentença, não demonstrando, dessa forma, o mínimo interesse em satisfazer, de algum modo, o crédito do agravante.

Em situações como esta tem sido relativizada a regra da impenhorabilidade, não mais subsistindo a total impossibilidade da penhora de vencimentos, subsídios, soldos ou salários, proventos de aposentadoria, desde que limitada a percentual que assegure um mínimo de subsistência digna ao devedor e sua família, em atenção a outro valor também de inegável importância, qual seja, o de propiciar ao credor o direito de realizar efetivamente o crédito que foi reconhecido em Juízo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto a questão relativa à possibilidade de penhora no presente caso foi enfrentada de modo expresso pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018)" (AgInt no AREsp n. 2.238.131/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.).

2.1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente tendo em vista que foi permitida a penhora de apenas 10% da remuneração recebida pela executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fático-probatórios para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório

dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.537.382/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Na espécie, conforme informações extraídas da declaração de imposto de renda do agravado, ele recebeu, no ano de 2023, proventos de aposentadoria no valor total de R\$ 79.485,65, somadas as parcelas tributáveis e as não tributáveis (fls. 260/261 do cumprimento de sentença), o que perfaz uma renda mensal de cerca de R\$ 6.600,00.

Tal constatação permite, em princípio, a relativização da regra da impenhorabilidade dos proventos, de modo a autorizar a penhora de 30% dos proventos líquidos do agravado, assegurando-se a ele, evidentemente, o contraditório e ampla defesa após a realização da penhora.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo de instrumento, para o fim de deferir a penhora pretendida pelo agravante, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator